



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Decisão de Recurso Administrativo nº 958/2019 de 28 de fevereiro de 2019

Pregão Presencial nº 011/2019 – Processo nº 025/2019 - Edital nº 021/2019

1- OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Aquisição de 01 (um) Veículo de Passeio Tipo Sedan e 01 (um) Veículo Tipo Transporte de Cargas Leves, ambos através de Emenda Parlamentar Federal para a Secretaria de Saúde do Município de Agudos/SP, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

Referente – Apreciação do Recurso interposto pela Empresa: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA – CNPJ (MF) 59.104.422/0024-46

Na data de 26 de fevereiro de 2019 foi realizada, tendo sido obedecidas rigorosamente todas as exigências prescritas nos regulamentos legais, Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária pela 8.666/1993, e alterações, Lei nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014 e demais que regem a matéria.

A ata do processamento do pregão e demais instrumento correlatos encontram-se acostados a peça recursal.

Feitas as devidas intimações e publicações de praxe as demais licitantes não ofereceram as contrarrazões.

2- Preenchidos os requisitos legais e de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e processado:

3- Das razões do recurso:

A recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta, com relação ao item 02 (dois) do referido pregão, realizada em 26/02/2019, com início às 13:30 horas, objeto assim descrito no Edital:

Aquisição de 01 (um) Veículo de Transporte de Cargas Leves, para a Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes características mínimas:

Veículo de pequeno porte: Transporte de Cargas Leves, zero km, motorização mínima 1.6, assento para 02 (duas) pessoas, com porta lateral, ar condicionado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

direção hidráulica, air bag e ABS, vidros elétricos, trava elétrica das portas com controle remoto, jogo de tapetes, protetor de motor, alarme e rádio, na cor branca. **Período de Garantia: 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem.**

Argumenta a recorrente em síntese apertada que: O Veículo descrito em sua proposta atende plenamente as necessidades do município, e que a administração deixou de economizar cerca R\$ 5.860,00, causando sérios danos ao erário público, desta forma suplica pelo acatamento do recurso, e em última análise que o pregoeiro retroceda em sua decisão que a desclassificou pelo motivo de não atender as especificações do item 02 (dois) contidas no ato convocatório, portanto necessário se faz a transcrição do veículo registrada na proposta da recorrente:

01 VW (um) veículo SAVEIRO TRENDLINE C.S 1.6 – Veículo tipo Camionete pick-up cabine simples e carroceria aberta, com duas portas laterais e capacidade para transporte de duas pessoas (motorista e acompanhante) branco solido , zero quilometro, ano e modelo de fabricação 2019, motor 1.6 movido a álcool ou gasolina (bicombustível total flex.) , refrigerado a água, potência máxima líquida de 104 CV (A) e 101 CV (G), com injeção eletrônica, transmissão eletrônica, transmissão mecânica, com 05 marchas a frente e uma ré , freios ABS, air bag frontal duplo, ar condicionado, vidros elétricos, trava elétrica com controle remoto, direção hidráulica, reservatório de 55 litros, jogo de tapetes, protetor do motor, alarme, rádio, veículo equipado com todos os acessórios exigidos pela regulamentação do código Nacional de Trânsito e resoluções do Contran , catálogo anexo

4- Passamos a apreciação da peça recursal:

Com todo o respeito que merece a licitante recorrente fica patente que o objeto descrito na proposta não atende as necessidades do Município

O Município tem a pretensão de adquirir um veículo, cuja finalidade é a execução transporte de carga e descarga com PORTA LATERAL, é claro que a porta lateral exigida na especificação do veículo, trata-se de porta sobressalente, ou seja, além das portas laterais do “condutor” e do “carona”. Portanto o veículo oferecido pela proponente possui unicamente as portas laterais, a do “carona” e do “condutor”.

Em um processo de seleção de propostas cabe a administração observar se realmente foi atingida às necessidades pretendidas e o interesse público, senão vejamos algumas teses:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois o direito deixa de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passa a objetivar a consecução da justiça social e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS ESTADO DE SÃO PAULO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

bem comum. Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sílvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei, quanto de sua execução pela Administração Pública. (Grifo Nosso)

Ressalta-se que na especificação, quando da elaboração o ato convocatório talvez, o termo de referência poderia ser mais pomenorizado, com acréscimo no descrito de "PORTA LATERAL PARA CARGA E DESCARGA", além das portas do "Condutor e do Carona". Mas isto não é justificativa para aquisição de um veículo que não irá atender as necessidades da administração, pelo menos a priori.

5- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa LICITANTE **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - CNPJ (MF) 59.104.422/0024-46**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a LICITANTE PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI -ME CNPJ (MF) 30.509.342/0001-00 **PARA O ITEM 02-** Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do pregoeiro e equipe de apoio Agudos/SP, 11 de março de 2019


Cláudio Machado
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Decisão de Recurso Administrativo Protocolo nº 958/2019 de 28 de fevereiro de 2019

Recorrente: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA – CNPJ (MF) 59.104.422/0024-46

Pregão Presencial nº 11/2019 – Processo nº 025/2019- nº021/2019

OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Aquisição de 01 (um) Veículo de Passeio Tipo Sedan e 01 (um) Veículo Tipo Transporte de Cargas Leves, ambos através de Emenda Parlamentar Federal para a Secretaria de Saúde do Município de Agudos/SP, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência

RATIFICO o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa: **VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA – CNPJ (MF) 59.104.422/0024-46** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro do Pregão Presencial n.º 011/2019 – Processo nº 025/2019, **ordenando a continuidade do feito em seus posteriores e subsequentes atos.** Agudos/SP, 12 de março de 2019



Altair Francisco Silva

Prefeito Municipal